



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.255 - Cosit

Data 24 de agosto de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3925.90.90

Mercadoria: Vedação a montante de janelas e portas de correr, constituída por plástico, podendo conter fita de polipropileno, que, fixada permanentemente, por encaixe, em janelas e portas, evita a entrada de água e poeiras.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 11 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

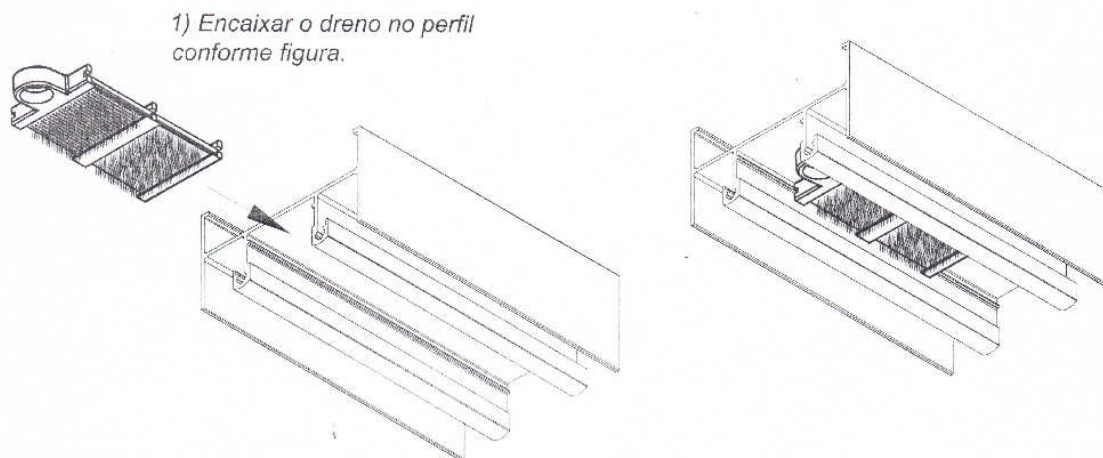
Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

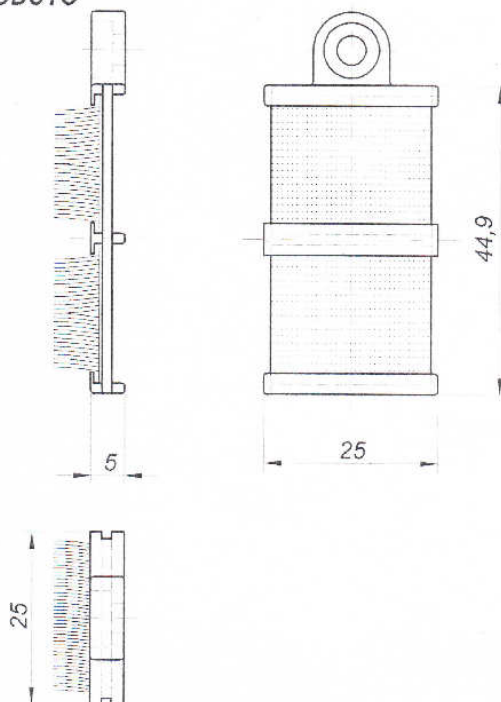
2. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
3. A consulente anexou a este processo as seguintes imagens:

ILUSTRAÇÃO



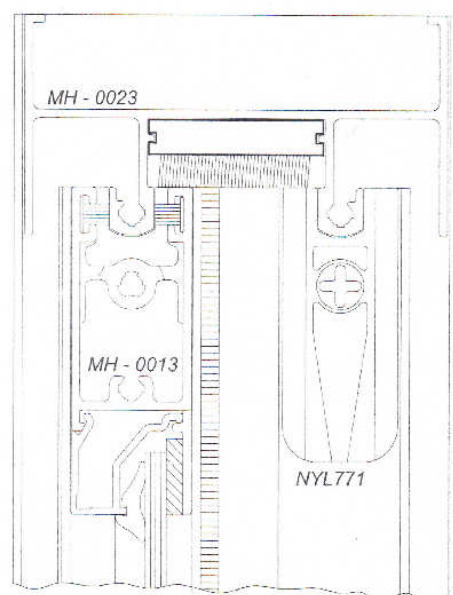
Sem Escala

PRODUTO



Esc.: 1:1

APLICADO



Esc.: 1:1

4. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

5. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria tecnicamente denominada "vedação à montante ou calço à montante", constituída por polímero, podendo ter uma

pequena fita de polipropileno, fixada por encaixe em janelas e portas de correr, com a função de proceder à vedação contra a entrada de água e poeiras por essas aberturas.

Classificação

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se diante de mercadoria constituída por polímero (plástico) e, sendo assim, a investigação classificatória é remetida para a Seção VII da NCM/SH, que reúne os Capítulos 39 e 40 para tratar do plástico e suas obras e da borracha e suas obras, respectivamente.

9. Assim sendo, na Seção VII da NCM/SH, cumpre averiguar o Capítulo 39 para encontrar o código adequado para a classificação fiscal dessa mercadoria, tendo em vista, no que diz respeito à abrangência desse Capítulo, que as Nesh, em suas Considerações Gerais, esclarecem que:

De uma maneira geral, o presente Capítulo compreende as substâncias denominadas polímeros, os produtos semi-acabados e as obras dessas matérias, desde que não sejam excluídos pela Nota 2 do Capítulo.
(...)

10. O Capítulo 39 é dividido em dois subcapítulos: o Subcapítulo I reúne as posições 39.01 a 39.14 para tratar das formas primárias do plástico, e o Subcapítulo II, nas suas posições 39.15 a 39.26, trata dos desperdícios, resíduos e aparas de plástico, dos produtos intermediários e das obras de plástico.

11. Destarte, a investigação classificatória é conduzida para o Subcapítulo II, onde verifica-se que a posição 39.25 pode abrigar a mercadoria em exame, com o seguinte texto:

39.25 artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não

especificados nem compreendidos noutras posições

12. Neste ponto, cumpre focalizar a Nota 11 do Capítulo 39, pois nela estão exaustivamente relacionados os artigos incluídos na posição 39.25 da NCM/SH, nos termos que se reproduzem a seguir:

11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II

a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;

b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;

c) Calhas e seus acessórios;

d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;

e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;

g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;

h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij) Acessórios e quarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

(grifou-se)

13. Portanto, tratando-se aqui de uma vedação de plástico para ser fixada em janela ou em porta de correr, a mercadoria em análise conforma-se às especificações contidas na alínea "ij" da Nota acima reproduzida e, sendo assim, por observância da RGI ¹, classifica-se na posição 39.25 da NCM/SH, que desdobra-se nas seguintes subposições:

3925.10	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l
3925.20	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
3925.30	Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes
3925.90	Outros

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

14. À vista dos textos das subposições acima transcritos, de acordo com a RGI-6², a vedação de que aqui se cuida classifica-se na subposição 3925.90 da NCM/SH, que, no âmbito regional, possui os seguintes itens:

3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS)
3925.90.90	Outros

15. Observe-se que, na suposição 3925.90, não se tratando aqui de mercadoria constituída por poliestireno expandido (popularmente conhecido por isopor), não há item específico para abriga-la nesta subposição, portanto, por força da RGC 1³, a vedação de plástico de que aqui se cuida deve classificar-se no item residual 3925.90.90 da NCM/SH, que, tratando-se de item fechado, não se desdobra em subitem.

16. Diante do exposto, a mercadoria objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 3925.90.90.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 11 do Capítulo 39 (texto da posição 39.25)), RGI 6 (texto da subposição 3925.90) e RGC 1 (texto do item 3925.90.90) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 3925.90.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de agosto de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ As regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 1ª TURMA